Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO jornal Hoje
EM. 19 de dezembro de 1995.

LEI Nº 2.723 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias públicas no Município de Nova Iguaçu e dá outras providências.

Autor: MARIO MARQUES

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É obrigatório o uso de equipamento de cinto de segurança em automóveis em trânsito nas vias públicas no território do Município de Nova Iguaçu, na forma desta Lei.

§ 1º - Aos condutores dos veículos e passageiros do banco dianteiro o uso é obrigatório, e facultativo aos passageiros do banco traseiro.

§2º - Crianças somente poderão ser condusidas no banco traseiro, salvo nos casos de automóveis que tenham apenas o dianteiro, nesta situação, usar o cinto de segurança.

§3º - Quando se tratar de crianças de colo estas deverão ser conduzidas no banco traseiro, sentadas em cadeiras especialmente acopladas ao banco ou, na ausência destas, se estiverem acompanhadas por adultos.

§4º - Os modelos de cintos utilizados devem atender as normas técnicas e especificações adotadas na fabricação de equipamento s para a segurança no trânsito.

§5º - Aplicam-se as disposições deste artigo inclusive aos passageiros e condutores de automóveis de aluguel,táxis e etc...

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Município promoverá campanhas educativas de segurança do trânsito, conscientizando motoristas e acompanhantes para o uso imprescindível do equipamento.

Parágrafo Único - Entre outras formas de divulgação,o Poder Executivo providenciará a instalação de sinalização vertical(placas educativas) nas principais vias de circulação do Município.

Art. 3º - A fiscalização e aplicação de penalidades por infração às disposições desta Lei constituem atribuições do órgão municipal competente, podendo o Município manter entendimentos com o Governo do Estado do Rio de Janeiro para atuação conjunta, mediante instrumento administrativo cabível.

Art. 4º - No descumprimento da obrigatoriedade prevista nesta Lei, o agente da autoridade de trânsito aplicará multa pelas seguintes infrações, que poderão ser cumulativas, e cujo ônus decorrente recairá sobre o proprietário e o condutor do veículo:

I - 02(duas)UFINIGs. pelo uso incorreto do cinto de segurança;

II - 04(quatro) UFINIGs. pela não utilização do cinto de segurança

III - 05(cinco) UFINIGs. pela condução de criança no colo de passageiro sentado no banco dianteiro.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 18 DE DEZEMBRO DE 1995

ALTAMIR GOMES MOREIRA
PREFEITO